

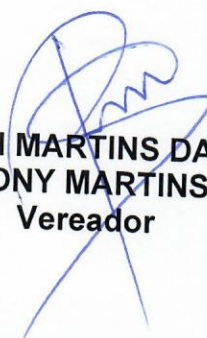


INDICAÇÃO Nº 07 /2025

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE BETIM

O Vereador que a este subscreve, nos termos do art. 229 do Regimento Interno, solicita que seja encaminhada ao Poder Executivo Municipal a presente Indicação de Anteprojeto de Lei, o qual "ACRESCENTA OS §§ 8º E 9º AO ARTIGO 66 DA LEI MUNICIPAL Nº 7.256, DE 12 DE ABRIL DE 2023, DISPÕE SOBRE O CÓDIGO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE BETIM".

Câmara Municipal de Betim, 23 de janeiro de 2025.



RONIVON MARTINS DA SILVA
RONY MARTINS
Vereador

ANTEPROJETO DE LEI Nº _____/2025

**ACRESCENTA OS §§ 8º E 9º AO
ARTIGO 66 DA LEI MUNICIPAL Nº 7.256,
DE 12 DE ABRIL DE 2023, DISPÕE
SOBRE O CÓDIGO MUNICIPAL DE MEIO
AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE BETIM**

A Câmara Municipal de Betim, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono:

Art. 1º Acrescenta os §§ 8º e 9º ao artigo 66 da lei municipal nº 7.256, de 12 de abril de 2023, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66 - ...

§ 8º - A critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável -SEMMAD, em casos excepcionais e de relevante interesse à segurança e saúde públicas, a identificação da existência da infração prevista no inciso I deste dispositivo poderá determinar o ingresso no imóvel quando este se encontrar vago ou desabitado, e desde que o proprietário do imóvel não seja localizado ou descumpra os prazos da autuação de infração imposta, podendo a SEMMAD determinar a limpeza, capina, a poda e a roça emergenciais do imóvel às expensas do poder público, através de seus departamentos de limpeza urbana competentes.

§ 9º - Os custos da limpeza, capina, poda e roça emergenciais, nos termos do parágrafo anterior, poderão ser inscritos cumulativamente como débitos na dívida ativa, tal como a multa prevista às infrações contidas neste artigo, seguido o devido processo administrativo e legal.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Betim, 23 de janeiro de 2025.

HERON GUIMARÃES
Prefeito Municipal

Justificativa

Sabidamente, um dos maiores problemas vivenciados pela comunidade e pela Administração Pública Municipal se dá pelo acúmulo de vegetação e resíduos nos lotes baldios no Município de Betim, isto porque tais acúmulos propiciam enormemente a aparição de animais peçonhentos e focos de dengue em tais áreas, trazendo riscos significativos à comunidade que vive nos arredores de tais locais. Não obstante, por mais que se tenha uma legislação robusta e que proíba e multe o acúmulo de lixo e vegetação aos proprietários de lotes baldios – através da figura da lei municipal nº 7.256, de 12 de abril de 2023 – a execução desta lei ainda encontra alguns percalços quando da cobrança da multa sobre o proprietário, bem como das custas desempenhadas do erário público para realizar a limpeza (quando a vegetação ou o acúmulo de lixo trouxerem riscos à sociedade).

Ainda no contexto de atuação da Administração Pública, tal situação acaba por gerar uma contradição ao Poder Público, pois de um lado, o proprietário tem o dever legal de zelar pela limpeza dos resíduos e da vegetação do terreno, e de outro, a Administração Pública também se encontra obrigada a realizar por muitas vezes a limpeza do terreno em prol da segurança e da saúde públicas, pois mesmo notificado, comumente o proprietário não realiza a limpeza e tampouco arca com as custas do poder público ou sequer com o adimplemento da multa prevista na lei nº 7.256/2023. Assim, muitos são os prejuízos gerados pela mecanização da atual normativa sobre as penalidades sobre o acúmulo de resíduos e vegetação em terrenos baldios, pois, desde o procedimento de notificação ao proprietário até a aplicação de multa e atuação compulsória do Poder Público, há um período em que os riscos da irregularidade podem ser agravados e sendo que no final das contas quem geralmente arca com os prejuízos é tão somente a comunidade, que tem ameaçadas sua saúde e segurança sanitária.

A preservação da saúde pública, a segurança da população e a promoção do bem-estar urbano são responsabilidades fundamentais do poder público. Contudo, a negligência de proprietários sobre imóveis urbanos vagos

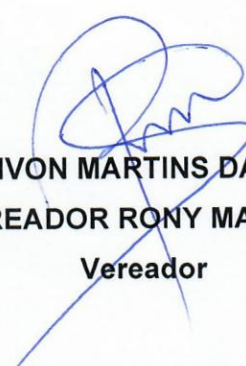


ou desabitados frequentemente coloca essas prioridades em risco. Em face disso, é imprescindível a criação de um marco legal que permita a intervenção emergencial do poder público nesses imóveis, garantindo condições adequadas de salubridade e segurança, sem comprometer o devido respeito ao direito à propriedade.

Por fim, é importante destacar que a implementação de tais medidas deve ser acompanhada de um rigoroso respeito ao devido processo legal. É indispensável assegurar a ampla comunicação com os proprietários, garantindo-lhes o direito ao contraditório e à defesa antes de qualquer medida coercitiva. Esse cuidado jurídico fortalece a legitimidade das ações do poder público e reduz eventuais conflitos judiciais.

Assim, a presente proposição visa garantir a limpeza de terrenos baldios, abandonados ou desabitados no Município de Betim, é uma resposta necessária a este problema de longa data no município de Betim. Ao equilibrar o direito à propriedade com a promoção do bem-estar coletivo, essa regulamentação não apenas protege a saúde e segurança da população, mas também reforça o compromisso com a construção de cidades mais organizadas, salubres e socialmente responsáveis.

Neste diapasão, pelos motivos ora expostos e pela relevância da proposição, é que solícito aos pares desta Casa, o voto favorável à presente proposição.



RONIVON MARTINS DA SILVA
VEREADOR RONY MARTINS
Vereador